

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.713.218-5

DATA: 08/03/22

PARECER CEE/CEIF N.º 537/23

APROVADO EM 03/10/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO PLANALTINA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUARANIAÇU

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATOR: MÁRIO CÂNDIDO DE ATHAYDE JÚNIOR

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/22. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Cascavel, de interesse da Escola Estadual do Campo de Planaltina – Ensino Fundamental, situada na Localidade de Planaltina, município de Guaraniaçu, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 3695/19, de 23/09/19, vigente até 05/04/26.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a renovação de reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 5259/22, de 29/08/22, vigente até 31/12/24.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Cascavel.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.713.218-5

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 74/23, de 30/05/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Guaraniaçu.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo de Planaltina – Ensino Fundamental, município de Guaraniaçu, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 39, cópia da Ata, referente à reunião com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.713.218-5

esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

Justificativa para a Cessação da Instituição:

A Escola Estadual do Campo Planaltina – ensino fundamental, da localidade de Planaltina, município de Guaraniaçu, foi autorizada a funcionar em 1987, e funcionou em dualidade administrativa com a Escola Municipal Rural Monteiro Lobato até o ano de 2007, quando a secretaria Municipal de Educação de Guaraniaçu, solicitou a cessação temporária, que ocorreu através do Ato Administrativo nº 444/07 de 02/08/07, no período de 2007 e 2008. No final do ano de 2009, motivadas pela redução do número de alunos na região, foram encerradas as atividades na Instituição de Ensino Municipal e em 2011 foram cessadas, definitivamente, as atividades na Escola Municipal Rural Monteiro Lobato, através da Resolução nº 5898/2011, de 15/12/2011, publicada no Diário Oficial em 02/02/2012. A documentação escolar da Instituição ficou sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação. Assim, com a cessação definitiva da Escola Municipal Rural Monteiro Lobato, a partir de 2010 houve a gradativa diminuição na demanda de alunos na comunidade de Planaltina para a escola estadual.

No ano de 2021, foram matriculados 38 alunos, distribuídos nos 7º, 8º e 9º. No 7º ano em 2021 houve 14 matrículas com 5 alunos transferidos, perfazendo um total de 9 alunos concluintes. No 8º ano em 2021 houve 11 matrículas com 5 alunos transferidos, perfazendo um total de 6 anos (*sic*) concluintes. Como a Escola Estadual do Campo Planaltina ofertava somente o Ensino Fundamental, os alunos concluintes, 9º ano, obrigatoriamente, teriam que ser matriculados em outras Instituições que ofertam Ensino Médio no município.

Diante disso, para o ano de 2022, com o reduzido número de alunos residentes na Comunidade da Planaltina, mostrou-se inviável o funcionamento da Instituição. Assim, além da expressiva diminuição na quantidade de estudantes, também foi fator determinante, a distância e logística relacionada ao transporte, tornando-se necessária, a solicitação de cessação definitiva da Instituição de Ensino, a partir do ano de 2022.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Cascavel, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.713.218-5

Consta o Parecer Técnico n.º 74/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

1. Da Solicitação Inicial:

Trata o presente protocolado sobre parecer de cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Planaltina – Ensino Fundamental, do município de Guaraniaçu, NRE de Cascavel, a partir do início do ano de 2022.

2. Da Análise do Processo:

Estão presentes, neste protocolado;

- a) Solicitação e Justificativa da cessação definitiva da instituição em tela feita pelo NRE de Cascavel;
- b) Justificativa para cessação da instituição;
- d) Informação de relatórios finais;
- e) Ata n.º 006/2022;
- f) Ato Administrativo n.º 47/2022 – NRE Cascavel;
- g) Relatório Circunstanciado do NRE de Cascavel;
- h) Laudo Técnico do NRE de Cascavel;
- i) Termo de responsabilidade;

3. Do Parecer do Processo:

Este Departamento, considerando a justificativa apresentada pelo NRE de Cascavel às fls. 04, bem como as informações contidas na ata da reunião com a comunidade escolar, é de **Parecer Favorável** à Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo Planaltina – Ensino Fundamental, do município de Guaraniaçu, NRE de Cascavel, a partir de 2022.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho, assim se manifestou:

Informamos que nos arquivos de Relatórios Finais desta CDE/DNE/DPGE/SEED, constam os Relatórios Finais do Ensino Fundamental da Escola Estadual do Campo Planaltina – Ensino Fundamental, município de Guaraniaçu, NRE de Cascavel, referentes aos anos de 1988 e 2021, conforme informando no Cronograma de Funcionamento para Cessação da Instituição, fls. 67 a 71.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.713.218-5

Os Relatórios Finais dos anos letivos de 1988 e 2008, estão arquivados na CDE/Microfilmagem, conforme informado as fls. 74.

Os Relatórios Finais dos anos letivos de 2009 e 2021 foram validados e estão arquivados no Sistema SEREWEB/CELEPAR.

Consta o Parecer n.º 2496/23 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

(...)

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, este Relator, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/22, e a consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Estadual do Campo Planaltina – Ensino Fundamental, município de Guaraniaçu, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.713.218-5

gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Mário Cândido Athayde Júnior
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 03 de outubro de 2023.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF em exercício